

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1488/79

INTERESSADO : COLÉGIO "FERNÃO DIAS PAIS" / OSASCO

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE MATRÍCULA

RELATOR : Geraldo Rapucci Scabello

PARECER CEE Nº 337 /80 CEPG Aprov. em 12 / 03 / 80

I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

A Direção do Colégio "Fernão Dias Pais" /Osasco, solicita deste Conselho a convalidação da matrícula das seguintes alunos na 1a. série do 1º grau efetuada em 1 979, contrariamente ao que preceitua a Deliberação CEE nº 22/77:

- 1- CARLA BATISTA MARIANO
- 2- CARLOS ROGÉRIO SOUZA LUIZ
- 3- JULIANA MUTE FERRER
- 4- LUÍS CLÁUDIO IAMAMURA.

O protocolado encontra-se instruído com os documentos necessário para a apreciação dos casos em tela:

- 1- requerimento do Diretor da Escola;
- 2- certidão de nascimento;
- 3- avaliação psicopedagógica;
- 4- declaração da professora.

PROCESSO CEE Nº 1488/79 PARECER CEE Nº 337 / 80 (fl.2.)

II - APRECIACÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização / do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data / prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retomar à 1ª série em 1979."

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1979 está (ão) cursando a 1ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nulas as matrículas dos seguintes alunos efetuadas em 1979, na 1ª série do Colégio "Fernão Dias Pais" /Osasco: CARLA BATISTA MARIANO, CARLOS ROGÉRIO SOUZA LUIZ, JULIANA MUTE FERRER, LUÍS CLÁUDIO IAMAMURA.

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à "avaliação da escolaridade dos alunos a fim de determinar em que série deverão ser matriculados.

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1980.

Adverta-se a escola que efetuou a matrícula dos alunos na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1980

a) Conselheiro Geraldo Rapacci Scabelli
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabelli, Gerson Munhoz dos Santos, Emanuel Soares V. Garcia e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de fevereiro de 1980.

a) Cons. EMANOEL ~~SOARES~~ V. GARCIA
(no exercício da Presidência
art. 18 - parág. 3º do Reg. CEE.)